



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE TOLEDO

1ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PROJUDI

Rua Almirante Barroso, 3202 - Edifício do Fórum - Centro Cívico - Toledo/PR - CEP: 85.900-020 - Fone: (45) 3277 4802 - E-mail:
primeiravaraciveltolledo@gmail.com

Processo: 0012361-71.2021.8.16.0170

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$8.325.864,09

Autor(s): • CLÁUDIO MORESCO DA COSTA – ME (CPF/CNPJ: 43.138.675/0001-04)
Sítio Linha Bue Cae, S/N - Distrito de Boa Vista - TOLEDO/PR - CEP: 85.926-850

• MATRIAGRO LTDA - ME (CPF/CNPJ: 11.109.107/0001-99)
ZULMIR LONGHI, 325 - Centro - TOLEDO/PR - CEP: 85.903-180

Réu(s): • Este juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Almirante Barroso, 3222 - Centro - TOLEDO/PR - CEP: 85.905-010

- Terceiro(s): • Banco do Brasil S/A (CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91)
RUA SETE DE SETEMBRO, 1209 - CENTRO - TOLEDO/PR
- ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)
Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguazu - Centro Cívico - CURITIBA /PR - CEP: 80.530-909
- INOVEN COMERCIO INTERNACIONAL LTDA (CPF/CNPJ: 07.826.504/0002-95)
Rua João Thomaz Pinto, 1570 - Canhanduba - ITAJAÍ/SC - CEP: 88.313-045
- Jacinto José Afllen (RG: 46979176 SSP/PR e CPF/CNPJ: 644.003.019-15)
Rua Suiça, 69 - Jardim Porto Alegre - TOLEDO/PR
- M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (CPF/CNPJ: 49.698.723/0001-03)
Avenida das Nações Unidas, 20882 - Vila Almeida - SÃO PAULO/SP - CEP: 04.795-000
- Município de Toledo/PR (CPF/CNPJ: 76.205.806/0001-88)
RUA RAIMUNDO LEONARDI, 1586 - TOLEDO/PR - CEP: 85.900-110
- PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) (CPF/CNPJ: 00.394.460/0001-41)
Rua Marechal Deodoro, 555 7º ANDAR - CURITIBA/PR - CEP: 80.020-911
- Valor Consultores Associados LTDA (CPF/CNPJ: 11.556.662/0001-69)
Avenida Duque de Caxias, 882 Sala 210 2º andar - Ed. New Tower Plaza - Zona 07 - MARINGÁ/PR - CEP: 87.020-025

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO:

MATRIAGRO LTDA e Cláudio Moresco da Costa, ambas integrantes do Grupo Matriagro, qualificada na inicial, propuseram a presente ação de recuperação judicial visando à superação



da situação de crise econômico-financeira em que se encontra, preenchendo todos os requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

O processamento da recuperação foi deferido pela decisão de seq. 17.

Na seq. 327 a parte Autora fez requerimento de desistência do pedido da recuperação, por termo de adesão.

O Administrador Judicial se manifestou a respeito da desistência na seq. 330.

Houve a sujeição do requerimento de desistência para apreciação quando da Assembleia Geral de Credores, conforme seq. 333.

O E.TJPR reformou a decisão, estabelecendo a possibilidade de apreciação do requerimento de desistência pelo Juízo, conforme informações de seq. 493.

Após, vieram os autos conclusos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

Preambularmente, cumpre ressaltar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Acerca do tema em discussão ensina Fazzio Júnior [1], uma vez mais, o que segue:

O princípio da conservação da empresa parte da constatação de que a empresa representa “um valor objetivo de organização que deve ser preservado, pois toda a crise da empresa, causa um prejuízo à comunidade” (LOBO, 1996:6).

O objetivo econômico da preservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre o objetivo jurídico da satisfação do título executivo, se este for considerado apenas como a realização de pretensão singular. O regime jurídico de insolvência não deve ficar preso ao maniqueísmo privado que se revela no embate entre a pretensão dos credores e o interesse do devedor. A empresa não é mero elemento da propriedade privada.

Resumindo o caráter insatisfatório das normas concursais ortodoxas, valem as palavras de Fernández-Rio (1982: 150), ao comendar que, na crise econômica de uma empresa, sobre o próprio devedor, sofrem os credores e sofre a sociedade.



Acerca da desistência do pedido de recuperação judicial, cabe ponderar que o art. 52, inciso §4º, da Lei n.º 11.101/05, estabelece que, após o deferimento de seu processamento, a abdicação ao direito de recuperação fica sujeita à aprovação da assembléia-geral de credores, *in verbis*:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

§ 4o O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

Acerca da matéria em questão, cabe trazer à baila os ensinamentos de Ricardo Negrão [2], como segue transcrito:

Os objetivos mais importantes do sistema de recuperação da Lei n.11.101/2005 são:

(...)

d) manutenção dos interesses dos credores (art. 47), impedindo a desistência do devedor após o deferimento do processamento do pedido de recuperação (art. 52, §4º), submetendo à assembleia de credores não somente essa deliberação, como outras que possam afetar o interesse dos credores (art. 35, I, f)

Não obstante isso, recentemente a Lei n. 14.112/2020 reformou a Lei 11.101/05 e, sobre o tema em análise, possibilitou que a Assembleia Geral de Credores fosse substituída pela apresentação de termos de adesão da maioria dos credores, de acordo com os arts. 39, §4º, I e 45-A:

Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.

Transmutando-se esse regramento para a hipótese dos autos, tem-se que restou observada a exigência legal acima.

De acordo com a última relação de credores apresentada (seq. 163.2), a totalidade dos créditos sujeitos está representada pela quantia de R\$ 7.987.318,98, sendo sua metade o valor de R\$ 3.993.659,49.

E pelos documentos apresentados pelas Recuperandas (seq. 327), há adesão por parte de 3 (três) credores, sendo eles o Banco Santander S.A (habilitado por R\$ 700.000,00), Lar Cooperativa Agroindustrial (habilitada por R\$ 2.697.097,13) e o credor cessionário, conforme documentação de seq.



323.3 e 327.5, Jacinto José Alflen (crédito cedido habilitado em favor de SICREDI Progresso PR/SP por R\$ 1.000.000,00).

Juntos, esses créditos simbolizam a quantia sujeita total de R\$ 4.397.097,13. Ou seja, a adesão ao pedido de desistência está retratada por credores que representam mais da metade do valor dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, mais especificamente de 55,05% de sua totalidade.

De outro lado, “*Para que a correção do preenchimento do quórum legal seja avaliada, o termo de adesão deverá ser acompanhado dos documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir. Desta forma, devem ser juntados os atos de nomeação dos administradores ou diretores, acompanhados do contrato social ou os documentos pessoais dos credores pessoas físicas, além de eventual instrumento de outorga de poderes específicos para os representantes, as procurações.*”

[3]

No caso, tal requisito também restou observado, conforme parecer do Administrador Judicial (seq. 330), que assim menciona: “*da análise documental e em diligência junto à Recuperanda, informa a AJ que todos os instrumentos jurídicos contemplam os elementos necessários para surtir efeitos, na medida em que os requisitos de validade e fatores de eficácia encontram-se preenchidos, na forma do artigo 104 e seguintes do CC, bem como não foi constatada violação aos dispositivos da Lei 11.101/2005, inclusive em relação à cessão de crédito noticiada.*”

Deste modo, deve ser deferido o requerimento de desistência da recuperação judicial.

3 – DISPOSITIVO:

Nestes termos, com fundamento nos artigos 39, §4º, I e 45-A, da Lei nº 11.111/5, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da recuperação judicial objeto da seq. 327, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Por consequência, **CONDENO** a parte Autora ao pagamento das custas processuais.

Outrossim, em razão da concordância do Administrador Judicial, **HOMOLOGO** a readequação de seus honorários, fixando-os em 1,25% sobre a totalidade dos créditos sujeitos, desde já **autorizando a liberação e a expedição do alvará**, na forma requerida na seq. 330.

Promovam-se as baixas necessárias.

Intimem-se

Oportunamente, ARQUIVEM-SE.



- [1] FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Manual de Direito Comercial. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- [2] NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa. 10ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, pgs. 161-162.
- [3] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 235.

Toledo, 16 de outubro de 2023.

MARCELO MARCOS CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

